

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES



COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 152/XIII/4.ª (GOV) – AUTORIZA O
GOVERNO A ESTABELECEER AS NORMAS A QUE DEVEM OBEDECER
O XVI RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO E O VI
RECENSEAMENTO GERAL DA HABITAÇÃO (CENSOS 2021)

PONTA DELGADA
15 DE NOVEMBRO DE 2018

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 3875	Proc. n.º 02.08
Data: 018.11.16	N.º 201 XI



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia analisou e emitiu parecer, no dia 15 de novembro de 2018, sobre a **“Proposta de Lei n.º 152/XIII/4.ª (GOV) – Autoriza o Governo a estabelecer as normas a que devem obedecer o XVI Recenseamento Geral da População e o VI Recenseamento Geral da Habitação (Censos 2021).”**

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A presente Proposta de Lei visa – cf. artigo 1.º – conceder “ao Governo autorização para legislar sobre o regime de elaboração e execução do XVI Recenseamento Geral da População, bem como o VI Recenseamento Geral da Habitação, a realizar em todo o território nacional durante o ano de 2021.”

A presente autorização legislativa tem o seguinte sentido e extensão (cf. artigo 2.º):

- a) “Determinar que, nos termos do artigo 89.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, o exercício dos direitos de acesso e retificação a que se referem os artigos 15.º e 16.º do mesmo Regulamento, pode ser limitado, total ou parcialmente, pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P. (INE, I.P.), tendo em conta as circunstâncias concretas da operação censitária e até à divulgação dos resultados definitivos dos Censos 2021, desde que tal limitação seja fundamentada e proporcionada à concretização da finalidade estatística;
- b) Determinar que, nos termos do artigo 89.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, o exercício dos direitos à limitação do tratamento e à oposição a que se referem os artigos 18.º e 21.º do mesmo Regulamento,



por afetar gravemente ou impedir a produção das estatísticas oficiais do Censos 2021, é derogado por motivos ponderosos de interesse público, sem prejuízo das demais garantias legais e constitucionais que caibam aos titulares dos dados;

c) Estabelecer as competências das câmaras municipais e dos seus presidentes, na área de jurisdição dos respetivos municípios, para a organização, coordenação e controlo das tarefas de recenseamento, em estreita articulação com o INE, I.P.;

d) Estabelecer as competências das juntas de freguesia e dos seus presidentes, na área de jurisdição das respetivas freguesias, para assegurar a execução das operações dos Censos 2021, em articulação com os serviços da respetiva câmara municipal;

e) Prever a possibilidade de os trabalhadores que exercem funções públicas poderem acumular essas mesmas funções com o exercício de funções públicas remuneradas através da celebração de contratos de tarefa para apoio, coordenação e controlo dos trabalhos relativos aos Censos 2021, sendo contratados pelo INE, I.P., em articulação com as autarquias locais.”

Em sede de exposição de motivos, salienta-se que “O Recenseamento Geral da População se realiza em Portugal desde 1864.”

Acrescentando-se, em seguida, que “A partir de 1970, o Recenseamento Geral da População passou a realizar-se em simultâneo com o Recenseamento da Habitação, designando-se o conjunto das duas operações estatísticas por «Censos», com identificação do ano de referência.”

Por fim, sustenta-se que “A realização do Censos coloca à disposição da sociedade um conjunto muito significativo de informação, que é utilizada por entidades públicas e privadas, investigadores e cidadãos em geral, permitindo um conhecimento rigoroso da realidade demográfica e socioeconómica do país na qual se poderão fundamentar a definição de políticas públicas, a planificação de serviços e as decisões de investimento.”

3º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Nada a registar.



4.º. CAPÍTULO – SÍNTESE DA POSIÇÃO DOS PARTIDOS

O **Grupo Parlamentar do PS** emite **parecer favorável** à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite **parecer de abstenção** em relação à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do CDS/PP** emite **parecer de abstenção** em relação à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do BE** emite **parecer de abstenção** em relação à presente iniciativa.

5.º. CAPÍTULO – CONCLUSÕES E PARECER

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS, e com a abstenção do PSD, CDS e BE, dar parecer favorável à “Proposta de Lei n.º 152/XIII/4.ª (GOV) – Autoriza o Governo a estabelecer as normas a que devem obedecer o XVI Recenseamento Geral da População e o VI Recenseamento Geral da Habitação (Censos 2021)”.

Ponta Delgada, 15 de novembro de 2018.

O Relator

Carlos Silva

O presente relatório foi aprovado por **unanimidade**.

A Presidente

Bárbara Torres Chaves